

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10.730-004.012 / 96-92  
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1.997  
ACÓRDÃO N° : 303-28.757  
RECURSO N° : 118.761  
RECORRENTE : DRJ RIO DE JANEIRO  
INTERESSADA : J. MACÊDO ALIMENTOS S. A.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

INFRAÇÃO AO REGULAMENTO DE FATURAS

Decidida a incorporação de empresa, é legítimo usar do nome da empresa incorporada para a obtenção de guias de importação e emissão de faturas comerciais, na importação de mercadorias do exterior, enquanto não registrados na Junta Comercial os atos de incorporação.

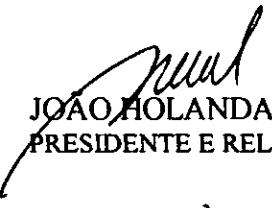
Descaracterizadas as infrações.

Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1.997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE E RELATOR

  
Luciano Cortez Roriz Pontes  
Procurador da Fazenda Nacional

09 FEVEREIRO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÉS ALVAREZ FERNANDES, SERGIO SILVEIRA MELO, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI E ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.761  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.761  
RECORRENTE : DRJ RIO DE JANEIRO  
INTERESSADA : J. MACÊDO ALIMENTOS S. A.  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Acusada de importar mercadoria ao desamparo de guia de importação e de não apresentar a correspondente fatura comercial, foi J. MACÊDO ALIMENTOS S. A. Autuada, sendo-lhe impostas as multas previstas nos art. 526 II e 521 III do Regulamento Aduaneiro.

A mercadoria constou de trigo argentino, em grão, grau 2 ou melhor, conforme a Declaração de Importação 000015, de 08.04.96 da DRF em Niterói RJ e a GI 0913-96 / 000245-9.

À fl. 14 do processo consta a fatura comercial 059, de 20.03.96, relacionada à GI 0813 / 245-9, de 30.01.96 e à fl. 19, cópia da referida GI, e em ambas aparece como importador o MOINHO ATLÂNTICO S. A. - UNID. ATLÂNTICO.

Na impugnação, a empresa fez as seguintes alegações:

1. A empresa Moinho Atlântico S. A. Foi incorporada, em 30.11.95, pela empresa Moinho Fortaleza, com sede em Fortaleza CE, tendo sido alterados sua sede, de Niterói para São Paulo e a denominação social para J. Macêdo Alimentos S. A. Ocorre que somente em 20.05.96 é que a Junta Comercial do Ceará procedeu ao arquivamento dos atos societários relativos às operações descritas e foi então possível ser dado seguimento aos arquivamentos perante as demais Juntas Comerciais do Rio de Janeiro e de São Paulo;

2. Esta demora no arquivamento dos atos societários impediu a impugnante de solicitar guias de importação em seu próprio nome para a aquisição de trigo. O fato de a GI ter sido expedida em nome da empresa antecessora incorporada não acarretou qualquer prejuízo para o controle das importações. Inexiste, na espécie, a figura do terceiro-de-boa-fé que tivesse sido lesado com a obtenção desta guia pois nenhum controle foi ferido e nenhum imposto deixou de ser pago. O fato de obter-se uma guia de importação em nome da empresa antecessora não configura infração ao controle das importações;

3. Tampouco se pode falar em falta de fatura comercial punível com multa pois a fatura existe, emitida que foi em nome da empresa antecessora.

4. Há também que considerar que a impugnante é sucessora da empresa MOINHO ATLÂNTICO S. A., em nome de quem foi emitida a guia de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 118.761  
ACÓRDÃO N° : 303-28.757

4. Há também que considerar que a impugnante é sucessora da empresa MOINHO ATLÂNTICO S. A., em nome de quem foi emitida a guia de importação; se há sucessão, a sucessora é responsável pelos tributos devidos até o momento do ato de sucessão (art. 132 da Lei 5.172/66);

5. Ademais, tem sido decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a sucessora não responde pela multa de natureza fiscal, que deve ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida, o que alega apenas para fins de argumentação, caso infração existisse;

6. Por fim, se à empresa J.Macedo Alimentos S.A. foi atribuída a responsabilidade por infração precedentemente cometida pelo importador MOINHO ATLANTICO S. A., não há por que esta mesma responsabilidade não ser considerada também com relação a todos os atos necessários à viabilização de uma importação.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“Modificação de personalidade jurídica.

A pessoa jurídica de direito privado que resulta da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado transformadas ou incorporadas.

Inaplicável a multa imputada ao contribuinte.

Lançamento improcedente.

Argumenta o julgador singular:

“Assim, se nos documentos que instruíram o despacho de importação constava o nome de Moinho Atlântico S A , e se tal importação se deu após o ato que incorporou tal empresa mas antes da publicação de tal modificação e se o recolhimento dos tributos foi feito de forma correta, não há que se falar em irregularidade, tornando-se em consequência inaplicáveis as penalidades previstas no auto de infração n. 040/96”.



É o relatório.